

ACÓRDÃO Nº. 64.635**(Processo TC/502711/2013)**

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – ALTAMIRA, relativa ao exercício de 2012

Responsável: Sr. ROMEL LUIS CAFEZAKIS AMOEDO

Procurador: DONALDO SOARES PEREIRA FILHO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ROMEL LUIS CAFEZAKIS AMOEDO, Diretor à época, do 10º Centro Regional de Saúde - Altamira, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.636**(Processo TC/523413/2018)**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Responsável: JANY ERIC QUEIROS FERREIRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, III, "e", c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares a tomada de contas e condenar o Sr. JANY ERIC QUEIROS FERREIRA, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, CPF n. 702.654.102-15, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 256.447,34 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 31/03/2015 até o seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.637**(Processo TC/515627/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio -SEDUC n. 337/2008.

Responsável/Interessado: Srª. ANA RAIMUNDA BATISTA PROCÓPIO e CONSELHO ESCOLAR DA E.E. DE 1º GRAU. PROFª DEUSARINA NASCIMENTO SOUZA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Srª ANA RAIMUNDA BATISTA, ex-coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual "Professora Deusarina Nascimento Souza, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.638**(Processo TC/505838/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ, referente ao Exercício de 2011.

Responsável: Sra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA.

Advogados: Drs. HUGO GUTPARAKIS DE MIRANDA, OAB/PA nº 16.186 ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO, OAB/PA nº 5.909

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Srª LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA, ex-presidente da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.639**(Processo TC/502360/2015)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 165/2013 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: Sr. LUIZ CARLOS CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS CASTRO, Prefeito à época, do Município de Nova Timboteua, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.640**(Processo TC/518158/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 915/2009. Responsável/Interessado: NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Advogado: ANDRÉ LUIZ TRINDEADE NUNES – OAB/PA nº. 17.317

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, ex-prefeito municipal de Vigia de Nazaré, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.641**(Processo TC/531016/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 185/2010 Responsável/Interessado: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogado: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA – OAB/PA Nº 20.290

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 104 da LOTCE/PA, c/c a Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Prefeita à época do Município de Abaetetuba, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.642**(Processo TC/519569/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 81/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Srs. JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA e ADEMILSON FERREIRA LUSTOZA e ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DOS MUNICÍPIOS DE TUCUMÁ E OURILÂNDIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA e ADEMILSON FERREIRA LUSTOZA, presidentes à época da Associação das Famílias da Casa Familiar Rural dos Municípios de Tucumá e Ourilândia em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO Nº. 19.497**(Processo TC/501374/2018)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 079/2016 Responsáveis/Interessados: MARINETE COSTA MACHADO, JARDIANE VIANA PINTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Advogado: JONIEL VIEIRA DE ABREU, OAB/PA nº 19.582

Relator: Conselheiro CÍPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 19/12/2012:

- 1) Conceder o prazo de trinta (30) dias para o responsável apresentar defesa que comprove o alegado em Plenário; e
- 2) Determinar a reabertura da instrução processual caso a defesa seja apresentada dentro do prazo estabelecido no item anterior, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma regimental.

Protocolo: 943967**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DOE**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Cons.ª ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, notifico o Representante do Espólio do Sr. VAGNER SANTOS CURTI (CPF: ***.446.878-**), Prefeito à época, de que no dia 13.06.2023, às 08h30min, será julgado o Processo nº 505185/2013, que trata de Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, referente ao Convênio SECULT nº 048/2010, tendo como Relator o Exmo. Cons.º Fernando de Castro Ribeiro.

Informo que, conforme disposição contida no Art. 177, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCE-PA, o(a) interessado(a) poderá produzir Sustentação Oral, de forma presencial, por ocasião da realização do referido julgamento. Para produção de sustentação oral por videoconferência, o(a) interessado(a), em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, deverá preencher o formulário "Requerimento de Sustentação Oral" disponibilizado no Portal do TCE-PA, no endereço abaixo e observar as disposições contidas § 5º do art. 261 do Regimento Interno.

<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>

Para orientações, ligar (91) 98165-4014 ou (91) 3210-0824.

Belém, 02 de junho de 2023.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral